

**LEIS E DECRETOS DIVERSOS REFERENTES A TÁXI. INTEGRANTES DESTA PASTA.**

<b>LEIS</b>	2056/78	1672/73	5271/85
	2036/78	1711/74	5960/87
7821/09	1926/77	1879/75	6067/87
7603/08	1742/75	2121/76	6254/88
6386/03	1557/70	2224/77	6387/88
6360/03	1503/69	2233/77	6431/88
5794/00	1421/67	2403/77	6684/89
5308/99		2447/77	6917/89
5231/98	<b>DECRETOS</b>	2793/78	713/64
5103/97		2852/79	7338/91
4880/96	10015/00	3235/80	739/65
4758/95	10057/00	3563/80	7505/91
4713/95	10588/02	3564/81	7516/91
4534/94	10729/02	3591/81	756/68
4338/92	10929/03	3607/81	7716/92
4301/92	1221/69	4173/82	7755/92
4110/91	1293/70	4174/82	8078/93
3992/91	1296/70	4196/82	8538/94
3876/90	1356/70	4375/83	8539/94
3459/89	1394/71	4436/83	8718/95
3426/88	1398/71	4437/83	8899/95
3372/88	1404/71	4438/83	8926/96
2863/84	1410/71	4439/83	8948/96
2716/83	1494/71	4599/84	9022/96
2705/83	1511/72	4630/84	9163/96
2650/82	1513/72	4828/84	9420/98
2604/82	1547/72	4829/84	9446/98
2587/82	1556/73	4830/84	9447/98
2531/81	1557/73	4831/84	951/67
2522/81	1581/73	4944/85	9540/94
2377/80	1621/73	4945/85	9597/99
2318/80	1622/73	4946/85	9706/99
2297/80	1628/73	4947/85	9797/99
2273/80	1631/73	4948/85	9921/00
2181/79	1633/73	5237/85	

**LEI FEDERAL**

6094/74

**PORTARIA**

6403/67



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Sta. Luzia – São José dos Campos - SP  
CEP 12209-535 - Tel.: (12) 3925.6566 – Fax (12) 3921.0293  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

ALTERADA PELA LEI Nº 8492/2011 LEI N.º 6360/2003

Alterada pela Lei nº 8697/12

VER. DECRETO Nº 14489/2011 De 23 de Julho de 2003

Revogada pela Lei 8698/12

ALTERADA PELA LEI Nº 6556/04

Dispõe sobre normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

ALTERADA PELA LEI Nº 6386/03

ALTERADA PELA LEI Nº 6804/05

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso de suas atribuições legais e em especial o disposto no Parágrafo Único do Art. 77 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE TÁXIS

**Art. 1º.** O transporte de passageiros em veículos de aluguel denominados táxi, no município de São José dos Campos, rege-se-á por esta lei.

**Parágrafo único** - O serviço de que trata esta lei somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da prefeitura através de Alvará de Permissão, com o respectivo Termo de Licença de Veículo.

**Art. 2º.** O serviço de transporte de passageiros em táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo residente no Município, que poderá agrupar-se em associações e cooperativas, a fim de prestar serviços a empresas e órgãos públicos.

**Parágrafo único** - Fica proibida a exploração do serviço de moto táxi no município.

**Art.3º.** Para a exploração do serviço de táxi o motorista profissional autônomo deverá obter autorização da Prefeitura, a qual outorgará o Alvará de Permissão.

**§1º** - Para a obtenção do Alvará de Permissão o motorista profissional autônomo deverá atender as exigências desta lei e os seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira de Habilitação conforme Lei de Trânsito;
- c) Atestado de Antecedentes Criminais;
- d) Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda;
- e) 2 (duas) fotos 3x4;
- f) Certidão de prontuário da CNH;
- g) Certificado de propriedade do veículo, acompanhado de licenciamento e seguro obrigatório;
- h) Ter idade superior a 18 anos;
- i) Certidão negativa de débitos municipais.

ALTERADA PELA LEI Nº 8377, 2011

DECRETO Nº 12503/07

ALTERADA PELA LEI Nº 6887/05

CMSJC - 01.0025



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Sta. Luzia – São José dos Campos - SP  
CEP 12209-535 - Tel.: (12) 3925.6566 – Fax (12) 3921.0293  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§2º - O Alvará de Permissão será intransferível, excetuando-se os casos expresso nesta lei, outorgado sempre a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente da prefeitura, quando julgar necessário ou conveniente.

**Art.4º.** Será permitida a transferência do Alvará de Permissão outorgado a motoristas profissionais autônomos:

a) no caso de morte do permissionário, ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro necessário arrimo de família, sem obrigatoriedade da C.N.H. para habilitação, devendo fazê-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, durante os quais poderá valer-se de motorista auxiliar.

b) para os casos de invalidez permanente do permissionário, ficando autorizada a transferência, desde que apresentados os documentos exigidos no prazo previsto na letra "a" deste artigo, a seu cônjuge, herdeiro ou autorização para contratação de um auxiliar permanente, conforme art. 11 do cap. II;

c) a terceiros, desde que tenha 03 (três) anos de atividade, para os quais, na ocorrência do fato só poderão voltar a exercer a atividade como titular após 02 (dois) anos da transferência.

§1º – Após cada transferência, a mesma somente poderá ser novamente transferida por ato entre vivos, nos termos da lei, após o decurso do prazo de 03 ( três) anos.

§2º – No caso de transferência de alvará de permissão de que trata o artigo 4º, letra "a", haverá preferência ao auxiliar devidamente autorizado.

§3º - No caso de transferência de alvará prevista na alínea "a" para o cônjuge sobrevivente, a viúva do permissionário falecido poderá valer-se de motorista auxiliar permanente para o exercício da atividade.

**Art.5º.** Com exceção dos casos de transferências expressos nesta lei, havendo a vacância, a permissão retornará ao poder concedente.

**Art.6º.** Atendidos os dispositivos desta lei, para cada permissionário, a prefeitura expedirá um Alvará de Permissão, ao qual ficará condicionado o veículo autorizado para exercício da atividade, renovável anualmente por ocasião da vistoria obrigatória efetivada de 1º de janeiro a 31 de março de cada exercício.

**Art.7º.** Caberá ao órgão competente da prefeitura em conjunto com os órgãos representativos de classe, estudos sobre a fixação de tarifas que serão submetidos à aprovação do Prefeito. À criação e remanejamento dos pontos de estacionamento serão submetidos à aprovação do Secretário de Transportes.



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Sta. Luzia – São José dos Campos - SP  
CEP 12209-535 - Tel.: (12) 3925.6566 – Fax (12) 3921.0293  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

**Parágrafo único** - Fica atribuída ao mesmo órgão a competência de fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e demais atos do executivo pertinentes à matéria.

### CAPÍTULO II DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art.8º.** O táxi em serviço no município, somente poderá ser dirigido por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de táxi, residentes no município.

**Art.9º.** O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 1 (um) táxi e não ter outra atividade rentável proveniente de outra atividade ou profissão, ressalvados os casos já autorizados na vigência da Lei nº 3992/91.

**Art.10.** Ao motorista profissional autônomo, permissionário para a exploração do serviço de táxi é permitido ceder o seu veículo, em regime de colaboração a 1 (um) auxiliar residente no município, nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

§1º - A prefeitura outorgará autorização ao auxiliar, vinculada ao Alvará de Permissão do titular que deverá ser renovada anualmente, nos termos do artigo 6º.

§2º - O permissionário poderá obter até 2 (duas) autorizações anuais para troca de seu auxiliar.

§3º - Para a obtenção da autorização para auxiliar deverão ser atendidas todas as exigências contidas nesta lei, feitas aos permissionários do serviço de táxi.

§4º - Do auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos permissionários.

**Art.11.** O motorista profissional autônomo, titular do Alvará de Permissão, aposentado, poderá continuar na exploração da permissão com a obrigação de colocar um auxiliar, atendida todas as exigências legais.

### CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

**Art.12.** Os veículos a serem utilizados no serviço de táxi deverão ser de cor branca, de quatro portas exigíveis a partir da próxima troca de veículo, a partir da vigência desta lei, devendo estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovada através de vistoria prévia e de acordo com as exigências desta lei.



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Sta. Luzia – São José dos Campos - SP  
CEP 12209-535 - Tel.: (12) 3925.6566 – Fax (12) 3921.0293  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

**Parágrafo único** - A vistoria deverá ser renovada anualmente, nas épocas determinadas pela prefeitura, sem prejuízo de sua realização a qualquer tempo.

**Art. 13.** Os veículos a serem utilizados nos serviços de táxi deverão possuir:

a)- taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente e, quando for o caso, tabela de tarifas, fixada em local visível ao passageiro;

b) caixa luminosa com a palavra "TÁXI", com as instalações elétricas em perfeitas condições, podendo ser colocado um dispositivo de segurança.

c) número do alvará afixado na traseira do veículo.

**Art 14.** Os veículos autorizados para o serviço de táxi poderão ser utilizados para tal fim pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar do ano de sua fabricação.

§1º - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Permissão relativos aos veículos que atingirem o limite fixado neste artigo.

§2º - No período de 1 (um) ano serão autorizadas duas substituições de veículo, salvo em caso de acidente comprovado através de documentos que demonstrem:

a – acidente comprovado através de documentos que demonstrem a necessidade de substituição, será analisada pelos setores da fiscalização;

b – substituição do veículo por um mais novo e ano de fabricação mais recente, objetivando a melhoria das condições do transporte de passageiro desde que comprovado através de documentos e prévia vistoria.

**Art.15.** Os veículos poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Departamento Nacional de Telecomunicações.

**Art.16.** Ficam isentos da taxa de publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovadas pela prefeitura, forem gravadas no táxi, para efeito de característica especial de identificação.

§1º - Nos veículos que prestam serviços de táxi poderão constar adesivos com telefones do ponto, número da inscrição do alvará de permissão e associação a qual pertence, nas dimensões de no máximo 20cm por 40cm, nas laterais e traseiras do veículo.



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Sta. Luzia – São José dos Campos - SP  
CEP 12209-535 - Tel.: (12) 3925.6566 – Fax (12) 3921.0293  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§2º - Nas portas dos veículos poderão constar um dístico representativo com dimensão de 30 cm por 30 cm, com prévia aprovação do poder público, mediante requerimento.

### CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art.17.** O estacionamento dos veículos do serviço de táxi somente é permitido em pontos fixados pela prefeitura, depois de estudos realizados pela área competente e pelos órgãos representativos da classe.

§1º - Os pontos de estacionamento serão fixados pela prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação do número de ordem, área utilizável e a quantidade de veículos.

§2º - O órgão competente regulamentará a respeito dos pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais.

§3º - Poderão ser criados "pontos livres", devidamente regulamentados pelo órgão competente, de acordo com as necessidades locais.

**Art.18.** A prefeitura, atendendo ao público, poderá extinguir, transferir, ampliar ou diminuir qualquer ponto de estacionamento.

§1º - Em caso de extinção ou diminuição do número de veículos ou interesse público, a prefeitura poderá transferir a locação do permissionário para outro ponto.

§2º - É permitida a permuta de "pontos" entre permissionários, bastando para tanto que os mesmos solicitem, por escrito ao Poder Público, diretamente ou através de seu órgão de classe, com a antecedência mínima de quinze dias, devendo os permutantes permanecer no mínimo por 2 (dois) anos no ponto permutado.

### CAPÍTULO V DO NÚMERO DE TÁXI

**Art. 19.** A prefeitura, fixará, através de decreto, anualmente, o número de táxi em circulação na área do município tendo em vista sempre o limite máximo de 1 (um) veículo para cada 1563 (um mil quinhentos e sessenta e três) habitantes.

§1º - Para efeito de cálculo determinado no *caput*, o número de habitantes será aquele determinado pelo I.B.G.E.- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Sta. Luzia – São José dos Campos - SP  
CEP 12209-535 - Tel.: (12) 3925.6566 – Fax (12) 3921.0293  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§2º – Independente do disposto neste artigo e no seu parágrafo primeiro, a prefeitura poderá conceder para os distritos do município 2 (duas) permissões de uso para atendimento de interesse público.

§3º – Para habilitação e exercício da atividade prevista no parágrafo anterior, os requerentes deverão residir nos próprios Distritos.

§4º - Os permissionários lotados nos distritos, somente poderão exercer sua atividade fora do ponto de lotação em dias alternados a ser fixado pelo poder público.

### CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

**Art.20.** O prefeito municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente em conjunto com os órgãos representativos de classe.

### CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art.21.** A prefeitura, através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus auxiliares com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

**Art.22.** Ficam estabelecidas as seguintes sanções gradativas, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e independente da seqüência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estatuídos nesta lei:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Apreensão do veículo;
- IV – Suspensão do exercício da atividade.

§1º - As penalidades serão julgadas em duas instâncias: em primeira instância pelo diretor do órgão fiscalizador e em segunda pelo secretário da área, que deverá informar a decisão à classe representativa do infrator.

§2º - Os valores da multa serão atualizados anualmente no dia 1º de janeiro de cada ano, com base no índice utilizado para correção dos demais débitos fiscais.

**Art.23.** É obrigação de todo condutor de veículo de transporte individual de passageiros observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:

- a - não transferir as obrigações a outrem sem anuência da Prefeitura;
- Penalidade – R\$ 45,38 a R\$ 226,93 (dobrada, na reincidência específica).



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Sta. Luzia – São José dos Campos - SP  
CEP 12209-535 - Tel.: (12) 3925.6566 – Fax (12) 3921.0293  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

- b - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;  
Penalidade - R\$ 45,38 a R\$ 907,74 (dobrada, na reincidência específica).
- c - trajar-se adequadamente;  
Penalidade - R\$ 45,38 a R\$ 226,93 (dobrada, na reincidência específica).
- d- recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos em lei;  
penalidade - R\$ 45,38 a R\$ 226,93 (dobrada, na reincidência específica).
- e – não violar o taxímetro;  
Penalidade - R\$ 45,38 a R\$ 907,74 (dobrada, na reincidência específica).
- f – não cobrar acima do valor fixado pelo taxímetro ou tabela;  
Penalidade - R\$ 45,38 a R\$ 907,74 (dobrada, na reincidência específica).
- g – não retardar intencionalmente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;  
Penalidade - R\$ 45,38 a R\$ 226,93 (dobrada, na reincidência específica).
- h - não permitir excesso de lotação no veículo;  
Penalidade - R\$ 45,38 a R\$ 226,93 (dobrada, na reincidência específica).
- i - trazer consigo, sempre, o Alvará de Permissão, e a prova de pagamento dos tributos Municipais;  
Penalidade - R\$ 45,38 a R\$ 226,93 (dobrada, na reincidência específica).
- j – não estacionar em ponto que não seja aquele para o qual foi designado, salvo nos "pontos livres".  
Penalidade - R\$ 45,38 a R\$ 226,93 (dobrada, na reincidência específica).
- k - apresentar seu veículo à vistoria periódica ou a qualquer tempo quando notificado;  
Penalidade - R\$ 45,38 a R\$ 907,74 (dobrada, na reincidência específica).
- l – não embarçar ou dificultar a ação fiscalizadora;  
Penalidade - R\$ 45,38 a R\$ 226,93 (dobrada, na reincidência específica).
- m - cumprir exigências do Setor de Fiscalização de táxi quanto a reparos no veículo. Em caso de descumprimento:
- I - notificação com prazo mínimo de 24 horas para saneamento da irregularidade.
- II - prazos subseqüentes de 10 dias, 20 dias e 30 dias de acordo com a extensão dos reparos a serem executados.



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Sta. Luzia – São José dos Campos - SP  
CEP 12209-535 - Tel.: (12) 3925.6566 – Fax (12) 3921.0293  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Penalidade - O não cumprimento da notificação, multa de 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica).

n - colocar a numeração e denominação do ponto de origem no veículo, conforme regulamentação;

Penalidade - R\$ 45,38 a R\$ 226,93 (dobrada, na reincidência específica).

o – não realizar jogos de qualquer espécie nos pontos de táxi;

Penalidade - R\$ 45,38 a R\$ 226,93 (dobrada, na reincidência específica).

p – renovar o alvará de permissão na época estabelecidas no artigo 6º desta lei;

Penalidade – R\$ 45,38 a R\$ 453,87 (dobrada, na reincidência específica).

q – não abandonar o veículo;

Penalidade: de R\$ 45,38 a R\$ 226,93 (dobrada, na reincidência específica).

I- Não se considera veículo abandonado se o motorista ao lado deste se alocar.

r – não utilizar-se de veículo que não esteja interna e externamente limpo;

Penalidade – R\$ 45,38 a R\$ 226,93 (dobrada, na reincidência específica).

s – embarcar passageiros desobedecendo a ordem da fila de veículos estacionados no ponto, a não ser que o passageiro o procure;

Penalidade: de R\$ 45,38 a R\$ 226,93 (dobrada, na reincidência específica).

t – interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias contínuos ou descontínuos, num período de 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Penalidade: de R\$ 45,38 a R\$ 228,93 (dobrada na reincidência específica).

**Art.24.** As penalidades impostas pelo artigo 23 que não forem sanadas caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro.

§1º - Caso ainda persistam quaisquer das irregularidades previstas nas letras do Artigo 23 desta lei, será procedida a abertura de processo administrativo para a cassação sumária da permissão, podendo entretanto o infrator interpor recurso administrativo junto à prefeitura contra a medida no prazo de até 10 (dez) dias.

§2º - A cassação sumária será determinada pelo poder executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo instaurado.

§3º - Aos motoristas que fazem o transporte clandestino de passageiros serão aplicadas multas de R\$ 907, 74, além da apreensão sumária do veículo, que será imediatamente removido a um estabelecimento comercial devidamente inscrito na prefeitura que ficará como depositário fiel.

§4º - Para a retirada do veículo apreendido deverá ser paga a taxa de estadia ao depositário fiel, os serviços de guincho, se houver, e também o pagamento das multas à municipalidade, antes da liberação.



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Sta. Luzia – São José dos Campos - SP  
CEP 12209-535 - Tel.: (12) 3925.6566 – Fax (12) 3921.0293  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

**Art.25.** Através de atos do poder executivo serão disciplinados os horários de uso de BANDEIRAS, diurnas e noturnas, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto nesse capítulo.

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.26.** A presente lei será regulamentada através de atos do poder executivo.

**Parágrafo único** – O regulamento estabelecerá:

- a) Os critérios dos pontos de estacionamento de táxi;
- b) Implantação dos pontos livres;
- c) criação de novos pontos, respeitando a preferência dos permissionários dos pontos mais próximos, sendo que não completadas as vagas, será concedido a preferência aos pontos que possuírem mais permissionários.

**Art. 27** – As condições para outorga de novas permissões para o serviço de táxi, observará o critério estabelecido neste artigo, quando o número de pretendentes for superior à quantidade de vagas, na seguinte ordem:

- a) Motorista auxiliar com mais tempo de serviço prestado;
- b) Ao motorista que, comprovadamente, não possuir outro meio de subsistência;
- c) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada, que seja proveniente do trabalho profissional, com ou em vínculo empregatício;
- d) Ao motorista com maior tempo de efetividade profissional e com menor número de infrações às leis de trânsito;
- e) Ao motorista com maior número de filhos menores ou inválidos e separados judicialmente com filhos sob sua dependência;
- f) Ao solteiro arrimo de família;
- g) Ao casado sem filhos;
- h) Aprovação nos cursos de direção defensiva, tratamento com o público e testes psicológicos conforme as diretrizes a serem regulamentadas pelo poder público.

**Parágrafo único** – Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate se fará por sorteio levado a efeito na presença dos interessados.

**Art. 28.** No caso de impedimento do uso de veículo do serviço de táxi, por motivo de acidente, os permissionários poderão requerer junto à prefeitura, a substituição do veículo juntando documentos comprobatórios, que serão analisados pelos órgãos competentes.



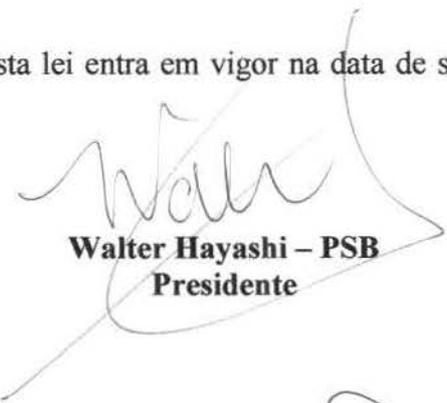
## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Sta. Luzia – São José dos Campos - SP  
CEP 12209-535 - Tel.: (12) 3925.6566 – Fax (12) 3921.0293  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

**Art. 29.** Os permissionários dos serviços de táxi, no caso de sinistro ou furto, poderão utilizar-se de um segundo veículo cedido, a título precário e mediante empréstimo, pelo órgão de classe.

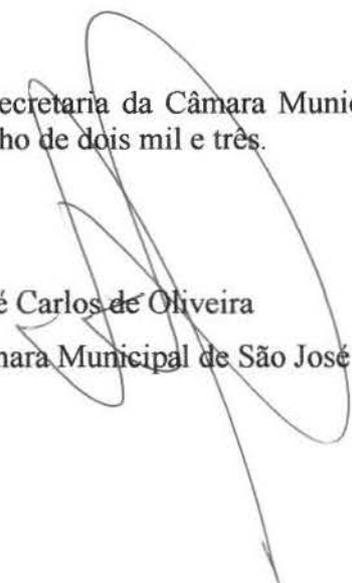
**Art. 30.** Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Secretário de Transportes.

**Art. 31.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**Walter Hayashi – PSB**  
**Presidente**

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos aos vinte e três dias do mês de Julho de dois mil e três.



**José Carlos de Oliveira**  
Secretário Geral da Câmara Municipal de São José dos Campos

(Projeto de Lei nº 130/2003 – Ver. Cristiano Ferreira )